



LEI Nº 2.013, DE 26 DE JUNHO DE 2019

Autoria: Poder Legislativo Municipal

RECONHECE AS PROVAS EQUESTRES COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS, DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS RECREATIVOS ENVOLVENDO O BEM-ESTAR ANIMAL OCORRIDOS NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei tem como objetivo reconhecer a importância das provas equestres, dentre elas, Laço Comprido, Laço Individual, Laço em Dupla, 3 Tambores, Apartação, Rédeas, *Team Ropenning*, *Bulldog*, Maneabilidade e Velocidade, *Rancho Sorting*, *Working CowHorse*, Conformação e Hipismo, como forma de expressão do patrimônio histórico e cultural do Município de Campo Novo do Parecis.

Parágrafo único. Ficam as provas equestres mencionados no *caput* deste artigo constituídas como Patrimônio Cultural Imaterial do Município para todos os efeitos legais, na forma prevista no art. 215, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 2º. Todos os eventos e competições esportivas, de natureza pública ou privada, envolvendo animais equinos e bovinos, que se realizarem no Município de Campo Novo do Parecis, deverão atender às normas protetivas de bem-estar animal constantes desta Lei, sem prejuízo de outras existentes na esfera estadual ou federal.

Art. 3º. É terminantemente proibida a realização, no Município de Campo Novo do Parecis, da prática denominada "Farra do Boi", evento onde o boi é solto e perseguido pelos "farristas", que carregam pedaços de paus, facas, lanças de bambu, cordas, chicotes, pedras e afins, onde perseguem o animal ou são por ele perseguidos até sua total exaustão.

Art. 4º. A realização das demais modalidades esportivas, artísticas, recreativas, culturais e similares, envolvendo animais equinos e bovinos, somente será efetivada mediante o atendimento das seguintes exigências:

I - o transporte dos animais até o local do evento, bem como seu retomo, deverá ser realizado em caminhões próprios que lhes ofereçam conforto, não se permitindo superlotação nos caminhões, para evitar que os animais cheguem estressados;

II - por ocasião da chegada dos animais no local do evento, os mesmos deverão ser colocados em amplas áreas de espera, convenientemente preparadas para o descanso, com possibilidade de boa circulação, evitando assim, choques e brigas e distante das caixas de som, dando-lhes alimentação apropriada e água;

Assinado:
[Assinatura]



III - o piso da arena/pista, que não poderá conter pedras, buracos, ou desnível acentuado, deverá conter volume de areia adequado ao amortecimento de impacto de eventual queda, tanto do animal como do profissional que o monta;

IV - o cercamento da arena/pista deverá ser construído de material resistente, com altura mínima de 1,50 metros, próprio para conter os animais e evitar ferimentos;

V - está vedada, durante o manejo dos animais, a utilização de equipamentos pontiagudos, de choque e de qualquer outro que possa provocar estresse ou lesões;

VI - após o rodeio, os animais deverão ser restituídos ao pasto, antes do início de qualquer espetáculo musical, sendo que no local de descanso dos animais, deverá ser disponibilizada água limpa, ração ou feno, inclusive sal mineral;

VII - não será permitida a participação de animais com fraqueza, letargia, problema de visão, doenças ou ferimentos;

VIII - os currais, bretes e arena/pista deverão ser mantidos livres de qualquer lixo ou objetos que possam ferir, prejudicar ou causar desconforto aos animais;

IX - os bovinos utilizados nas provas deverão estar saudáveis, com peso compatível à modalidade praticada, mediante a orientação de profissional habilitado.

Art. 5º. Visando o bem-estar dos animais participantes dos eventos, estão proibidas as seguintes práticas lesivas às condições de sanidade dos animais:

I - privação de alimentação ou água;

II - queima de fogos de artifício no local que provoquem ruídos durante o evento;

III - manutenção dos animais em local de espera muito frio, muito quente ou desprotegido do ruído dos equipamentos sonoros;

IV - manejos com chutes e torcidas de rabos;

V - usar técnica ou métodos de treinamento ou aquecimento que provenham golpes nas pernas do animal com objetos;

VI - puxadas de rédeas bruscas e excessivas;

VII - suspender animais por meio mecânico;

VIII - levantar ou arrastar os animais pela cabeça, orelhas, cornos, patas, cauda ou manuseá-los de modo a provocar-lhe dor ou sofrimento desnecessário;

IX - deixar o freio na boca do animal por períodos extensos de modo a causar desconforto ou sofrimentos indevidos;

X - amarrar ou prender qualquer objeto estranho no animal, cabresto, bridão e/ou sela a fim de dessensibilizá-lo;

XI - na condução, manejo e domínio dos animais ou durante as provas equestres, o uso de equipamentos como:

a) qualquer tipo de aparelho que provoque choques elétricos ou estocadas com instrumentos pontiagudos;

b) esporas com rosetas ou que contenham pontas, quinas ou ganchos perfurantes;

c) sedém e barrigueiras fora das especificações técnicas, que possam causar lesão física ao animal, seja em razão do material de confecção e/ou forma de sua utilização;

d) peiteiras com sinos e chocalhos (polacos);



- e) tapa-olhos;
- f) objetos na boca do animal de modo a causar desconforto ou sofrimentos indevidos;
- g) esporadas ou chicotadas desnecessárias e excessivas.

Art. 6º. Antes, durante e após os rodeios, nas provas e apresentações do evento, o narrador deverá alertar o público de que qualquer crueldade contra animais é crime e que naquele evento os animais e equipamentos estão sendo examinados, de acordo com o regulamento do município.

Art. 7º. Além da natural atribuição de outros órgãos públicos competentes, a fiscalização do atendimento das exigências contidas nesta Lei ficará ao encargo do Município de Campo Novo do Parecis, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

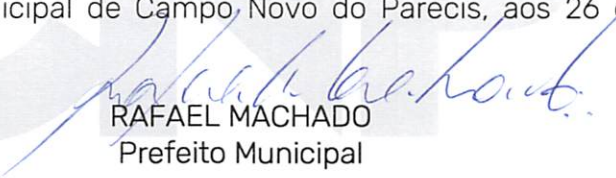
Art. 8º. O descumprimento, mesmo que parcial, de qualquer das obrigações constantes desta Lei, obrigará os realizadores do evento ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de evento, corrigida de acordo com o Unidade Fiscal do Município - UFCNP, sem prejuízo das sanções de natureza penal.

Art. 9º. As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 26 dias do mês de junho de 2019.


RAFAEL MACHADO
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se


GIRLEI AUGUSTO PEZ BOLZAN
Secretário Municipal de Administração


Lisandra Aguiar Capel C.
Assessora Jurídica
Portaria Nº 128/2019

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 14 dias do mês de agosto de 2019.

RAFAEL MACHADO

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

GIRLEI AUGUSTO PEZ BOLZAN

Secretário Municipal de Administração

DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO PUBLICAÇÃO

A Coordenadoria de Meio Ambiente – CMA/MT, em conformidade com art. 11, da Resolução 085/2014 – Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA torna públicas as seguintes licenças emitidas.

Protocolo	Nº Licença	Razão Social	Atividade Licenciada	Município
00029/2019	LP nº 00108/2019 LI nº 00109/2019 LO nº 00110/2019	LUIZ ALBERTO GOTARDO / VERA LÚCIA DE ARAÚJO GOTARDO - MAXICASE MAQUINAS LTDA - MAXICASE	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	Campo Novo do Parecis/MT
00044/2019	LP nº 00111/2019 LI nº 00112/2019	AGRÍCOLA FERRARI LTDA	ARMAZÉNS GERAIS PARA DEPÓSITO DE PRODUTOS NÃO PERIGOSOS	Campo Novo do Parecis/MT
00029/2019	LP nº 00113/2019 LI nº 00114/2019	LUIZ ALBERTO GOTARDO / VERA LÚCIA DE ARAÚJO GOTARDO - MAXICASE MAQUINAS LTDA - MAXICASE	LAVAGEM DE VEÍCULOS	Campo Novo do Parecis/MT
00059/2019	LP nº 00115/2019 LI nº 00116/2019	CONSTRUJUNQUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JOÃO-DE-BARRO II	CONDOMÍNIO UNIFAMILIAR OU CONJUNTOS HABITACIONAIS	Campo Novo do Parecis/MT
00058/2019	LP nº 00117/2019 LI nº 00118/2019	CONSTRUJUNQUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CARDEAL	CONDOMÍNIO UNIFAMILIAR OU CONJUNTOS HABITACIONAIS	Campo Novo do Parecis/MT

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

ALEXANDRO MARCELO MARCHI

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente

Portaria 603/2018

DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO LEI Nº 2.013, DE 26 DE JUNHO DE 2019

Autoria: Poder Legislativo Municipal

RECONHECE AS PROVAS EQUESTRES COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS, DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS RECREATIVOS ENVOLVENDO O BEM-ESTAR ANIMAL OCORRIDOS NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei tem como objetivo reconhecer a importância das provas equestres, dentre elas, Laço Comprido, Laço Individual, Laço em Dupla, 3 Tambores, Apartação, Rédeas, *Team Ropenning*, *Bulldog*, Maneabilidade e Velocidade, *Rancho Sorting*, *Working CowHorse*, Conformação e Hipismo, como forma de expressão do patrimônio histórico e cultural do Município de Campo Novo do Parecis.

Parágrafo único. Ficam as provas equestres mencionados no *caput* deste artigo constituídas como Patrimônio Cultural Imaterial do Município para todos os efeitos legais, na forma prevista no art. 215, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 2º. Todos os eventos e competições esportivas, de natureza pública ou privada, envolvendo animais equinos e bovinos, que se realizarem no Município de Campo Novo do Parecis, deverão atender às normas protetivas de bem-estar animal constantes desta Lei, sem prejuízo de outras existentes na esfera estadual ou federal.

Art. 3º. É terminantemente proibida a realização, no Município de Campo Novo do Parecis, da prática denominada "Farra do Boi", evento onde o boi é solto e perseguido pelos "farristas", que carregam pedaços de paus, facas, lanças de bambu, cordas, chicotes, pedras e afins, onde perseguem o animal ou são por ele perseguidos até sua total exaustão.

Art. 4º. A realização das demais modalidades esportivas, artísticas, recreativas, culturais e similares, envolvendo animais equinos e bovinos, somente será efetivada mediante o atendimento das seguintes exigências:

I - o transporte dos animais até o local do evento, bem como seu retorno, deverá ser realizado em caminhões próprios que lhes ofereçam conforto, não se permitindo superlotação nos caminhões, para evitar que os animais cheguem estressados;

II - por ocasião da chegada dos animais no local do evento, os mesmos deverão ser colocados em amplas áreas de espera, convenientemente preparadas para o descanso, com possibilidade de boa circulação, evitando assim, choques e brigas e distante das caixas de som, dando-lhes alimentação apropriada e água;

III - o piso da arena/pista, que não poderá conter pedras, buracos, ou desnível acentuado, deverá conter volume de areia adequado ao amortecimento de impacto de eventual queda, tanto do animal como do profissional que o monta;

IV - o cercamento da arena/pista deverá ser construído de material resistente, com altura mínima de 1,50 metros, próprio para conter os animais e evitar ferimentos;

V - está vedada, durante o manejo dos animais, a utilização de equipamentos pontiagudos, de choque e de qualquer outro que possa provocar estresse ou lesões;

VI - após o rodeio, os animais deverão ser restituídos ao pasto, antes do início de qualquer espetáculo musical, sendo que no local de descanso dos animais, deverá ser disponibilizada água limpa, ração ou feno, inclusive sal mineral;

VII - não será permitida a participação de animais com fraqueza, letargia, problema de visão, doenças ou ferimentos;

VIII - os currais, bretes e arena/pista deverão ser mantidos livres de qualquer lixo ou objetos que possam ferir, prejudicar ou causar desconforto aos animais;

IX - os bovinos utilizados nas provas deverão estar saudáveis, com peso compatível à modalidade praticada, mediante a orientação de profissional habilitado.

Art. 5º. Visando o bem-estar dos animais participantes dos eventos, estão proibidas as seguintes práticas lesivas às condições de sanidade dos animais:

- I - privação de alimentação ou água;
- II - queima de fogos de artifício no local que provoquem ruídos durante o evento;
- III - manutenção dos animais em local de espera muito frio, muito quente ou desprotegido do ruído dos equipamentos sonoros;
- IV - manejos com chutes e torcidas de rabos;
- V - usar técnica ou métodos de treinamento ou aquecimento que provoquem golpes nas pernas do animal com objetos;
- VI - puxadas de rédeas bruscas e excessivas;
- VII - suspender animais por meio mecânico;
- VIII - levantar ou arrastar os animais pela cabeça, orelhas, cornos, patas, cauda ou manuseá-los de modo a provocar-lhe dor ou sofrimento desnecessário;
- IX - deixar o freio na boca do animal por períodos extensos de modo a causar desconforto ou sofrimentos indevidos;
- X - amarrar ou prender qualquer objeto estranho no animal, cabresto, bridade e/ou sela a fim de dessensibilizá-lo;
- XI - na condução, manejo e domínio dos animais ou durante as provas equestres, o uso de equipamentos como:
 - a) qualquer tipo de aparelho que provoque choques elétricos ou estocadas com instrumentos pontiagudos;
 - b) esporas com rosetas ou que contenham pontas, quinas ou ganchos perfurantes;
 - c) sedém e barrigueiras fora das especificações técnicas, que possam causar lesão física ao animal, seja em razão do material de confecção e/ou forma de sua utilização;
 - d) peiteiras com sinos e chocalhos (polacos);
 - e) tapa-olhos;
 - f) objetos na boca do animal de modo a causar desconforto ou sofrimentos indevidos;
 - g) esporadas ou chicotadas desnecessárias e excessivas.

Art. 6º. Antes, durante e após os rodeios, nas provas e apresentações do evento, o narrador deverá alertar o público de que qualquer crueldade contra animais é crime e que naquele evento os animais e equipamentos estão sendo examinados, de acordo com o regulamento do município.

Art. 7º. Além da natural atribuição de outros órgãos públicos competentes, a fiscalização do atendimento das exigências contidas nesta Lei ficará ao encargo do Município de Campo Novo do Parecis, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

Art. 8º. O descumprimento, mesmo que parcial, de qualquer das obrigações constantes desta Lei, obrigará os realizadores do evento ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de evento, corrigida de acordo com o Unidade Fiscal do Município - UFCNP, sem prejuízo das sanções de natureza penal.

Art. 9º. As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 26 dias do mês de junho de 2019.

RAFAEL MACHADO

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se

GIRLEI AUGUSTO PEZ BOLZAN

Secretário Municipal de Administração

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 170/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 70/2019 – REGISTRO DE PREÇOS

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis/MT

FORNECEDOR: SUELMEI CAMPOS BARBOSA- ME

VIGÊNCIA: 12 meses, contados a partir de sua publicação

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de combustível nos municípios Barra do Bugres, Diamantino, Comodoro, Cáceres, Sorriso, Lucas do Rio Verde, Nova Mutum, Rondonópolis, Jaciara, Várzea Grande e Cuiabá para atender as necessidades da Prefeitura Municipal.

VALOR TOTAL: R\$ 348.450,00.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

DEPARTAMENTO JURÍDICO

LEI Nº. 2477 /2019, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA DO PROJETO/ ATIVIDADE 20184 DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 2410/ 2018 - LDO EXERCÍCIO (2019), LEI Nº. 2.411/2018, LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA E A LEI Nº. 2.412/2018, PLANO PLURIANUAL - PPA PARA PERÍODO DE (2018/2021) PARA O EXERCÍCIO DE (2019), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FÁBIO SCHROETER, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal de Campo Verde aprovou e, Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a nomenclatura da **Projeto/Atividade 20184 - Manutenção e Conservação de Praças e Jardins**, na Lei nº 2.410/2018 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019, Lei nº 2.411/2018, Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2019 e Lei nº 2.412/2018, que trata do Plano Plurianual para o período de 2018/2021, que passarão a vigorar com a seguinte redação: **Projeto/Atividade: 20184 – Manutenção e Conservação de Praças, Jardins, Parques e Portal**

Art. 2º - Fica alterado para todos os efeitos a Atividade 20154, conforme a classificação Funcional programática a baixo:

Órgão: 06 - SECRETARIA DE OBRAS VIAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Unidade Orçamentária: 001 - Secretaria de Obras Viação e Serviços Públicos

Função: 15 - Urbanismo

Subfunção: 452 - Serviços Urbanos

Programa: 0018 - Manutenção de Logradouros Públicos Praças e Áreas de Lazer

Projeto/Atividade: 20184 - Manutenção e Conservação de Praças, Jardins, Parques e Portal